L E I Nº 087/05

SÚMULA: A SEÇÃO III (das medidas referentes aos animais e insetos) e seus Artigos 75 a 84, na Lei nº 90/94 de 27/12/1994 (Código de Posturas), passará a vigorar com nova redação, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES SÉRGIO LUIZ BOLONHEZI e JOSÉ AURTON DE ARAÚJO E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - A redação dos Artigos 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84 da SEÇÃO III da Lei nº 90/94 (Código de Posturas) de 27/12/1994, seus Parágrafos, Incisos e Alíneas, passarão a vigorar como segue:

SEÇÃO III
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E INSETOS

Art. 75 – É terminantemente proibido no perímetro urbano:

I - a permanência de animais de qualquer porte nas vias e logradouros públicos, estradas, caminhos, praças e terrenos baldios, públicos ou particulares, e em outras áreas de uso coletivo.

§ 3º - A não observância desta proibição, acarretará a apreensão do animal e sua remoção para um lugar adequado, fora do perímetro urbano. Seu responsável estará sujeito ao pagamento de multa, taxa de manutenção e transporte.

§ 2º - São exceções, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis, desde que estejam munidos de acessórios de segurança necessários e das vacinações exigidas pela unidade sanitária responsável.

§ 3º - Quando o animal estiver em companhia de seu responsável transitando pelas ruas do município e produzir qualquer tipo de sujeira (feses), esta deverá ser removida imediatamente pelo responsável do animal.

Art. 76 – Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos pelo órgão indicado pelo Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 77 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva e da multa imposta pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Os recursos obtidos com a venda dos animais recolhidos serão destinados à reposição dos gastos efetuados com a captura e manutenção dos animais, quando da sua permanência no órgão mantenedor, sendo vedado qualquer devolução destes ao proprietário do animal.

§ 3º - Mesmo que o animal apreendido for vendido, conforme determina o Parágrafo anterior, o proprietário do animal não estará dispensado das multas cabíveis, impostas pelo *"caput"* deste Artigo.

Art. 78 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos, serão apreendidos e recolhidos ao órgão indicado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Se não for retirado pelo seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de taxas e multas, o mesmo será sacrificado.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o Artigo 77 deste Código.

Art. 79 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 80 – É expressamente proibido criar ou manter animais silvestres, peçonhentos, ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano sem a prévia autorização do IBAMA ou outro órgão competente, e a anuência da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura cassará a autorização caso:

a) - O animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização pela prefeitura;

b) - a vizinhança solicite à prefeitura a cassação da autorização, se o animal causas qualquer alteração da segurança, sossego ou da ordem.

Art. 81 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, mesmo que não esteja causando danos à vizinhança.

Art. 82 – Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio, na forma apropriada.

Art. 83 – Na impossibilidade de extinção, será o ato levado ao conhecimento da autoridade competente para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 84 – A prefeitura, com o fim de promover erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de dedetização dos prédios situados em todo o município.

§ 1º - Os serviços a que alude o presente Artigo, poderão abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas.

§ 2º - Os serviços de dedetização serão, sempre que possível, executados em convênio com os órgãos de Saúde do Estado e da União.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 23 dias do mês de setembro de 2005.

Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal

WEJA